Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº: 0014526-32.2021.8.19.0001
Origem: Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo
Apelante: Douglas dos Santos Macedo Pires
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relatora: JDS. Nearis dos S. Carvalho Arce

EMENTA. DIREITO PENAL. **RECURSO DE APELAÇÃO.** TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **SENTENÇA CONDENATÓRIA**. APELAÇÃO DEFENSIVA. **ARQUIVAMENTO EXPLÍCITO**. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO NA AUSÊNCIA DE **FATO NOVO**. **ABSOLVIÇÃO** QUANTO À IMPUTAÇÃO DO DELITO ASSOCIATIVO - ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/2006. **CONDENAÇÃO** MANTIDA EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS IDÔNEOS – SÚMULA 70 TJRJ. NECESSÁRIO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença em que foi julgado **procedente** o pedido contido na denúncia, para **condenar** o réu pela prática dos crimes previstos nos **artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, n/f do 69 do Código Penal**.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) possibilidade de aditamento à denúncia na ausência de fato novo após pedido explícito de arquivamento. (II) Suficiência de provas para ensejar a condenação. (III) Validade dos depoimentos policiais. (IV) Reconhecimento do "*Privilégio*". (V) Regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de recebimento da exordial acusatória, acolheu a cota ministerial na integralidade, inclusive quanto ao **pedido explícito de**

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 03/06/2026 16:10:17
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente

arquivamento em relação ao delito de <u>associação para o tráfico</u> (art. 35 da Lei de Drogas). A mera revaloração dos fatos pelo *Parquet* não permite o aditamento da denúncia, à luz do artigo 18 do CPP, e do verbete 524 da súmula predominante do STF (sum. 18: *"**Arquivado** o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, **não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas**"*).

4. Diante da **impossibilidade** de aditamento da denúncia sem mínimo **lastro probatório inovador**, acolhe-se a preliminar invocada para **absolver** o acusado quanto a imputação do crime previsto no **artigo 35 da Lei nº 11.343/2006**, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

5. No mérito, no tocante ao **delito de tráfico de drogas**, em que pese o esforço da combativa Defesa, a condenação se impõe, não se cogitando de dúvida a justificar a aplicação do *princípio in dubio pro reo*.

6. No que pertine à **materialidade** do delito de tráfico de entorpecentes merece ser destacada a norma insculpida no artigo 50, § 1º, da Lei 11.343/06, a exigir um mínimo de prova, que no caso em exame se produziu diante da apreensão de considerável quantidade de **cocaína** (**62,40g** (sessenta e dois gramas e quarenta centigramas) acondicionados **em 52 (cinquenta e dois) microtubos** de *ependdorf)*, conforme Auto de Apreensão (fls. 20) e Laudos prévio e definitivo de Exame de Material Entorpecente (fls. 28/29 e 30/31), em consonância com a prova oral carreada.

7. A **autoria**, no mesmo sentido, se mostra inquestionável, especialmente diante dos **depoimentos policiais firmes e coerentes** desde a fase flagrancial, ratificados em Juízo, sob o crivo do contraditório, noticiando que durante a diligência, avistaram o acusado na posse direta de dezenas de papelotes de cocaína, prontos para a comercialização espúria, tendo o réu inclusive assumido que "*fazia parte do movimento*"; em perfeita consonância com os demais elementos de prova.

8. Os depoimentos policiais são **válidos e idôneos** como meio de prova para fundamentar a condenação, especialmente quando coerentes e em harmonia com os demais elementos dos autos, como *in casu,* conforme **Súmula 70** do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente

9. Dosimetria que merece pequeno **reparo**. Diante da **natureza e quantidade** da droga apreendida (artigo 42, da Lei n° 11.343/2006) – **cocaína**, sabidamente de maior potencial ofensivo e pronta para distribuição em cidade do interior, com maior impacto social, mostra-se mais adequada e proporcional o aumento na fracao de **1/5 (um quinto)**. Assim, a pena base deve é arbitrada em **06 (cinco) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.** Na **segunda** fase, verifica-se a incidência da atenuante da **confissão espontânea extrajudicial**, ainda que não considerada pelo magistrado sentenciante como fundamento para a condenação. Pena intermediária reconduzida ao mínimo legal, nos moldes da súmula 231 do STJ. Na **terceira** fase da dosimetria, ausentes causas de aumento, verifica-se que o apelado **não** faz *jus* ao benefício previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, conquanto tecnicamente primário, as circunstâncias de sua prisão, na posse de considerável quantidade de cocaína, somada ao **conhecimento prévio pelos policiais militares das atividades ilícitas praticadas pelo acusado**, assim como diante das reiteradas prisões em curto espaço de tempo; a evidenciar dedicação à atividades criminosas.

10. Pena final estabelecida em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal.** Fixado o **regime inicial SEMIABERTO,** diante do regramento inserto no art. 33, §§2º, "b", e 3º, do Código Penal.

III. DISPOSITIVO E TESE

11.Recurso defensivo **PARCIALMENTE PROVIDO.**

Teses de julgamento: *"1. Impossibilidade de aditamento da denúncia na ausência de fato novo, quando há pedido explícito de arquivamento por parte do órgão acusado. 2. A validade dos depoimentos policiais, quando coerentes e corroborados por outros elementos probatórios, é suficiente para embasar a condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2. A incidência do tráfico privilegiado (§4º do art. 33 da Lei 11.343/06) só é cabível quando o agente cumulativamente é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, e não integra organização criminosa."*

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, LVII, LIV, LV; CP, art. 33, §2º, 59; CPP, art. 156, 386, III; Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, §4º, 35, caput, 50, §1º.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
505
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: ***STJ*** *AgRg no AREsp n. 2.885.177/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.885.177/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; HC 165.561⁄AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15⁄02⁄2016; AgRg no HC n. 878.191/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.); REsp: 00000000000002115973, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Data de Julgamento: 28/05/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 02/06/2025; AgRg no AREsp: 2518692, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 04/10/2024 e AgRg no REsp 1434927/RS 2013/0421435-2, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento 05/02/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 12/02/2015).*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para **absolver** o réu quanto à imputação do crime definido no **artigo 35 da Lei 11.343/2006**, com fulcro no artigo 386, III, do CPP e, outrossim, reduzir a **fração de aumento da pena-base** e reconhecer a incidência da atenuante da **confissão espontânea extrajudicial,** com o consequente **redimensionamento** das penas correspondentes ao crime estatuído no **artigo 33, *caput*, da LD,** para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial **SEMIABERTO**; nos termos do voto da JDS relatora**.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de apelação interposta pela Defesa de Douglas dos Santos Macedo Pires, contra sentença em que foi **julgada procedente** a pretensão punitiva estatal, para **condená-lo** pela prática dos crimes previstos nos **artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material** (fls. 403/410).

Em razões recursais (fls. 446/463), a Defesa argui, **preliminarmente**: (I) a inadmissibilidade do aditamento à denúncia, em relação ao delito de associação ao tráfico, por ausência de fatos novos. No **mérito**, pretende (II) a absolvição no tocante a ambos os delitos por fragilidade do acervo probatório; e, **subsidiariamente**, requer (III) a reforma da dosimetria da pena.

Em contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público (fls. 471/482), pelo **desprovimento** do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 490/493 pelo **desprovimento** do recurso.

V O T O

Trata-se de apelação interposta pela Defesa de Douglas dos Santos Macedo Pires, contra sentença em que foi julgada **procedente** a pretensão punitiva estatal, para condená-lo pela prática dos crimes previstos nos **artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material**.

DA PRELIMINAR:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
507
Carimbado Eletronicamente

A denúncia **primitiva** imputou ao réu a prática do delito previsto no **artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06**, nos seguintes termos:

> *"No dia 24 de janeiro de 2021, por volta das 15h30min, em via pública, na Rua José Pinto de Macedo, n. 01, Prainha, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, sem autorização legal ou regulamentar,* ***trazia consigo****, para fins de tráfico,* ***62,40g (sessenta e dois gramas e quarenta centigramas) de cloridrato de cocaína****, substância popularmente conhecida como cocaína, acondicionados* ***em 52 (cinquenta e dois) microtubos de Eppendorf,*** *cada qual posto em um pequeno saco plástico verde fechado por nó, conforme Laudo de Exame de Entorpecente juntado aos autos em id. 20/24. Consta dos autos que, na data dos fatos, os Policiais Militares receberam denúncia anônima de uma pessoa vendendo drogas no Parque Público, na Prainha, nesta cidade.A denúncia informava que o nacional era magro, moreno, sem camisa e tatuagens de "lágrimas" no rosto. Os agentes procederam ao local, e avistaram o DENUNCIADO com uma sacola nas mãos. Após a abordagem,* ***foi encontrado dentro da sacola que o DENUNCIADO tinha em mãos 52 (cinquenta e dois) pinos de cocaína. Ressalta-se que o DENUNCIADO afirmou que é "vapor" do tráfico de drogas do Morro da Coca-Cola, comandado pela facção Comando Vermelho.*** *O DENUNCIADO afirmou, ainda, que* ***teria recebido as drogas para a mercancia, diretamente do "chefe" Eliseu****. Diante dos fatos, o DENUNCIADO foi conduzido para a Delegacia de Polícia. Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas sanções do* ***artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06****."*

Posteriormente, por ocasião do oferecimento das alegações finais, o órgão do Ministério Público pretendeu o "***aditamento*****" d**a denúncia, por entender que a narrativa inserta na prefacial acusatória descreveria, além do crime de tráfico de drogas, também o de associação para o tráfico, ao mencionar a "*confissão do próprio Douglas de que era "vapor" do tráfico de drogas no Morro da Coca-Cola"*, bem como de que teria "*recebido as drogas para a mercancia diretamente do "chefe" "Eliseu*"". Postuou, então, pela condenação do acusado pela prática do delito de tráfico em concuso material como o crime previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/2006**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
508
Carimbado Eletronicamente

Ab initio, registre-se que, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, "*o **princípio da correlação** entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve **balizas para a prolação do édito repressivo** ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença".* (**STJ**, 5ª T., Rel. Min. JORGE MUSSI, HC 258208/SP, julg. em 20.02.2014).

Neste contexto, no caso dos autos, verifica-se que o julgador *a quo*, apesar da descrição moldada pelo *dominus litis* na denúncia e do arquivamento expresso quando ao delito associativo, **acolheu** o pleito ministerial, atribuindo aos fatos de nova definição jurídica, **para condenar o réu também pela prática do crime de associação ao tráfico**.

Não se desconhece que o ordenamento jurídico pátrio admite o "***aditamento*"** da denúncia – *mutatio libelli*, quanto **fatos novos** surgem durante a instrução processual, motivando a nova capitulação legal. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra qualquer circunstância nova capaz de ensejar a a atribuição da prática de crime de associação ao tráfico, cujo arquivamento foi expressamente pleiteado pelo MP quando do oferecimento da denúncia. O próprio *Parquet* reconhece nas derradeiras alegações, a **inexistência de fato novo**, apontando apenas suposta **omissão** na denúncia "*quanto à capitulação jurídica dos delitos cometidos pelo réu".*

É certo que o réu se defende dos fatos e não de capitulação atribuída na denúncia, porém *in casu* não há descrição do delito associativo na inicial acusatória. Verifica-e que na decisão de recebimento da exordial acusatória, foi **acolhida** a cota ministerial na í**ntegra**, inclusive quanto ao **pedido expresso** de **arquivamento** em relação ao delito de **associação para o tráfico** (art. 35 da Lei de Drogas). Assim, a mera valoração dos fatos pelo *Parquet* não permite o "*aditamento*" da denúncia quanto ao referido delito, à luz do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
509
Carimbado Eletronicamente

disposto no artigo 18 do CPP, e no verbete 524 da súmula predominante do STF (súm. 18: "***Arquivado*** *o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça,* ***não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas***").

No ponto, transcreve-se a promoção ministerial quanto ao **pedido expresso de arquivamento**, *in literris*:

> *"(...) 5) Por fim,* ***no tocante ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, não vislumbra este Órgão Ministerial a existência de elementos de informação suficientes para justificar a instauração da persecução penal em juízo****. Como sabido, a configuração do delito em referência exige que duas ou mais pessoas estejam associadas, com* ***ânimo estável e permanente****, para a prática reiterada ou não de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes. Tratando-se de crime associativo, de concurso necessário (plurissubjetivo), exige-se a constatação da existência de no mínimo duas pessoas – ainda que não precisamente identificadas – atuando em conjunto na traficância, bem como a comprovação do elemento normativo do tipo relativo ao vínculo subjetivo estável e permanente entre elas. Não se pode confundir o crime autônomo do art. 35 da Lei 11.343/06 (que requer estabilidade e permanência) com a prática de crime de tráfico de drogas em concurso eventual de agentes, regido pelo art. 29 do CP. Quer-se dizer, com isso, que não basta, para a configuração do delito associativo, o simples fato de o Denunciado ter sido preso em flagrante em local supostamente dominado pelo tráfico organizado. Esses fatos são meros indícios, que não demonstram com segurança o elemento subjetivo do tipo, e, portanto, não servem para sustentar o juízo de reprovação criminal. Sobre o tema, merecem menção os seguintes julgados do E. TJRJ:*
>
> *"APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N° 11.343/06, EM CONCURSO MATERIAL FIXANDO, A PENA FINAL EM 08 ANOS DE RECLUSÃO E 1200 DIAS MULTAS - RECURSO DEFENSIVO QUE REQUER PRELIMINARMENTE, A*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
510
Carimbado Eletronicamente

NULIDADE ABSOLUTA DA DENÚNCIA, EM RAZÃO DA INÉPCIA, E DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO AO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO E, SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FIXADO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, OU AINDA, A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES – AS PRELIMINARES FICAM PREJUDICADAS, VEZ QUE O VOTO QUE SUBMETO AO COLEGIADO É NO SENTIDO DA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE - QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO VÊ-SE QUE NÃO FOI REVELADO NOS AUTOS QUALQUER VÍNCULO EXISTENTE ENTRE O APELANTE E AS PESSOAS QUE INTEGRAM A FACÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NA REGIÃO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, UMA VEZ QUE, A DÚVIDA, NESSE CASO, DEVE APROVEITAR AO ACUSADO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – a QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - A MATERIALIDADE FOI PLENAMENTE COMPROVADA EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU QUE A SUBSTÂNCIA APREENDIDA ERA ENTORPECENTE. POR OUTRO LADO, A PROVA NÃO É SEGURA NO SENTIDO DE APONTAR A AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS AO RÉU, DIANTE DAS CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES DE ONDE O MATERIAL ENTORPECENTE ESTAVA ARMAZENADO QUANDO FOI ARRECADADO, POIS UM AGENTE DA LEI ADUZIU QUE A DROGA ESTAVA EM UMA SACOLA PLÁSTICA PRÓXIMA A ELE, ENQUANTO O OUTRO, DISSE QUE O MATERIAL ILÍCITO E O RÁDIO COMUNICADOR ESTAVAM EM UMA MOCHILA, NA POSSE DO RECORRENTE - PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA ABSOLVER O RÉU DOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, E TRÁFICO DE DROGAS, COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII." (0318806-41.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 14/02/2023 – SEXTA CÂMARA CRIMINAL) – Destaques não originais; "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Pretensão à absolvição do apelante quanto ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06. Dolo do delito de associação entre o réu e outros indivíduos não identificados que não restou demonstrado pela acusação. Suposta prática de tráfico habitual que não comprova a estabilidade e permanência necessárias para a condenação dos recorrentes, sendo imperioso que o acordo de vontades crie um vínculo entre os participantes, não bastando meros indícios. Princípio do in dubio pro reo. Absolvição que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO." (0101686-95.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 23/03/2023 – QUINTA CÂMARA CRIMINAL) – Destaques não originais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
511
Carimbado Eletronicamente

> *No caso em tela,* ***apesar de o Denunciado ter sido preso em local conhecido como domínio da facção Comando Vermelho, inexiste qualquer elemento indicativo da elementar subjetiva relativa ao vínculo associativo estável e permanente*** *do Denunciado com outros elementos associados à referida facção criminosa. As circunstâncias da conduta não se revelam suficientes para a caracterização do crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/06, sobretudo considerando-se a quantidade relativamente pequena de material entorpecente apreendido, bem com a inexistência de apreensão de armas, rádios comunicadores, cadernos de anotações, dentre outros elementos comumente indicativos da existência de associação voltada à traficância.* ***Os elementos de informação constantes dos autos, portanto, não permitem concluir que o Acusado estava inserido, com ânimo de estabilidade e permanência, no contexto da criminalidade organizada. Com tais considerações, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do feito, no tocante ao crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal, submetendo-o à apreciação de Vossa Excelência, para fins do artigo 28 do CPP****."*

Caso novas provas surgissem durante a instrução, poderia haver o aditamento em sede de alegações finais – ***mutatio libelli***, porém não é a hipótese dos autos, afinal os fundamentos da suposta associação são **circunstâncias noticiadas *ab initio*, antes do referido pleito expresso de arquivamento.**

Destarte, tendo em vista a **impossibilidade** de aditamento da denúncia **sem mínimo lastro probatório inovador**, após o arquivamento expresso inicial, impõe-se o acolhimento da preliminar, para **absolver** o acusado quanto à imputação do crime previsto no **artigo 35 da Lei nº 11.343/2006,** com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

No **mérito**, em que pese o esforço da combativa Defesa, verifica-se que a autoria do crime de **tráfico de drogas** se revela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
512
Carimbado Eletronicamente

inquestionável, como sustentado pelo MP; não se cogitando de dúvida a justificar a aplicação do *princípio in dubio pro reo*.

Com efeito, no que pertine à **materialidade** do delito de **tráfico de entorpecentes** merece ser destacada a norma insculpida no artigo 50, § 1º, da Lei 11.343/06, a exigir um mínimo de prova, que no caso em exame se produziu diante da apreensão de **considerável quantidade de cocaína**. Ora, para efeito de lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, de forma que não restam dúvidas diante do **Auto de Apreensão** (fls. 20) e **dos Laudos prévio e definitivo de Exame de Material Entorpecente** (fls. 28/29 e 30/31), que atestam a apreensão de **62,40g** (sessenta e dois gramas e quarenta centigramas) de cocaína, acondicionada em **52 (cinquenta e dois)** microtubos de *ependdorf*, em consonância com a prova oral carreada.

Alega a Defesa não haver nos autos elementos que justifiquem a condenação, baseada exclusivamente no **depoimento dos policiais** que efetuaram a prisão do recorrente, sem, contudo, indicar provas que demonstrem, de forma contundente e **estreme de dúvidas**, a veracidade dos fatos articulados na denúncia.

Sustenta que a **autoria** deveria ser **certa, evidente e categoricamente indiscutível**, diante dos princípios da **presunção de inocência** (art. 5º, LVII, CRFB) e de que o **ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação** (art. 156, CPP), sendo que a mera presunção de propriedade, advinda da alegada confissão extrajudicial, **não seria apta a embasar a condenação**.

A autoria do delito, entretanto, se revela certa, especialmente diante da prova oral firme e coerente carreada aos autos desde a fase inquisitorial, corroborada em Juízo, sob o crivo do contraditório, em perfeita consonância com os demais elementos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
513
Carimbado Eletronicamente

prova. Nesse sentido, vale transcrever os depoimentos carreados aos autos.

Em sede policial, narraram os policiais Arthur Furtado Baptista Barreto e Fabiano Rodrigues da Silva que no dia dos fatos foram informados que um elemento estaria "vendendo drogas no Parque Publico – Prainha; QUE na denúncia dizia que o elemento era magro, moreno, sem camisa e tatuagens de "lágrimas" no rosto; **QUE procedeu ao local e avistou o elemento com uma sacola nas mãos; QUE ao abordar o suspeito, com o mesmo foi encontrado uma sacola contendo 52 pinos de pó branco;** QUE o elemento se identificou como DOUGLAS DOS SANTOS MACEDO PIRES; **QUE o acusado afirmou que é "VAPOR" do tráfico de drogas do "MORRO DA COCA COLA", comandado pela facção criminosa "COMANDO VERMELHO"**; QUE o acusado afirmou ainda que **quem lhe entregou essas drogas para serem vendidas, foi o 'chefe" de nome ELISEU**; QUE nenhuma quantidade em dinheiro foi encontrado no local; QUE nenhum celular foi encontrado com o acusado; QUE diante do fato, procedeu com o acusado para esta DP."

Em **juízo**, os policiais militares Douglas Arthur Furtado Baptista Barreto e Fabiano Rodrigues da Silva, embora tenham afirmado não se recordar da ocorrência que culminou na prisão do réu, ante as inúmeras ocorrências na localidade e da data dos fatos, o brigadiano Douglas declarou que **já o conduziu em outras três ocasiões, o qual era conhecido como "*Canelão*".**

O **réu Douglas**, por sua vez, em Juízo se manifestou no sentido de exercer o direito constitucional ao silêncio em interrogatório, porém **admitiu na Delegacia de Polícia, a prática da comercialização espúria da droga encontrada consigo**, *in verbis*:

> *"QUE ciente de seus direitos constitucionais,* ***confessa que realmente trabalha como "vapor" para o chefe do tráfico***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
514
Carimbado Eletronicamente

> ***do morro da coca cola, "ELISEU";*** *QUE o declarante relata que quando foi abordado pelo Policial Militar, tinha consigo as drogas, R$ 20,00 (vinte reais) em espécie e um aparelho celular da marca ASUS; QUE o declarante afirma que o PM não apresentou o celular, nem o dinheiro nessa delegacia."*

Portanto, a fundamentação expendida na decisão condenatória, encontra-se lastreada em provas colhidas ao longo da instrução criminal, apontando para **certeza** quanto a prática do crime de **tráfico de drogas**.

Desnecessária, ainda, a **visualização de atos de mercancia ou comércio de drogas,** porquanto o crime definido pelo artigo 33 da Lei 11.343/06 é de **ação múltipla, misto alternativo**, se **consumando com a prática de quaisquer das condutas** ali descritas, como *"**trazer consigo**"*. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
515
Carimbado Eletronicamente

(...)
16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.
17. Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial.
Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
18. ***Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização****. Precedentes. (...)"*
(STJ AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Esta Corte superior entende que o magistrado não é obrigado a rebater de maneira pormenorizada cada uma das questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisdicional somente é verificada quando o Tribunal não analisa matéria essencial ao deslinde da controvérsia.
2. No caso, a Corte de origem rebateu as teses defensivas de que a droga era destinada a consumo próprio e de que não houve efetiva utilização do estabelecimento de ensino.
3. Devidamente fundamentada a condenação pelo crime de tráfico de drogas, com esteio nas provas dos autos, a alteração

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
516
Carimbado Eletronicamente

de tal entendimento esbarra na Súmula n. 7/STJ, por demandar, inexoravelmente, a análise de matéria fático-probatória.
*4. **Ademais, este Tribunal Superior entende que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal**.*
5. Por fim, a instância a quo destacou que "os apelantes praticaram o crime no interior do campus da UFES, de onde estavam retornando de uma festa próxima do Departamento de Geográfia", estando, portanto, fundamentada a incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas.
6. Agravo improvido".
(STJ AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO.
(...)
*4. **É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal**. Precedentes.*
5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...)"
(STJ REsp n. 1.523.735/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
517
Carimbado Eletronicamente

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que elementos colhidos na fase inquisitorial podem ser valorados quando corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, como ocorre no presente caso, em que os depoimentos policiais, firmes e coerentes entre si, encontram amparo nos demais elementos de prova, inclusive na confissão extrajudicial, que se alinha à verdade dos fatos. Nesse sentido, vale transcrever:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO.* ***CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO****. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A defesa sustentou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, alegando que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação imposta ao agravante contrariou o art. 155 do CPP, por ter sido fundada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, sem amparo em elementos colhidos sob o crivo do contraditório.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O Tribunal de origem assentou que a condenação teve por fundamento provas produzidas em juízo, destacando o depoimento de policial militar colhido sob contraditório, corroborado por demais elementos constantes dos autos, inclusive laudos periciais.*
>
> *4.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de provas produzidas na fase inquisitorial como elementos de reforço à condenação, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas, o que se verifica na espécie*** *(AgRg no HC n. 653.303/SP).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
518
Carimbado Eletronicamente

> *5. Os depoimentos de policiais, na condição de testemunhas compromissadas, são válidos e dotados de presunção relativa de veracidade, sendo suficientes para fundamentar a condenação quando coerentes e ausentes indícios de má-fé (AgRg no HC n. 924.266/MG;*
>
> *AgRg no HC n. 911.442/RO; AgRg no HC n. 737.535/RJ).*
>
> *6. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A condenação penal pode ser validamente fundamentada em depoimentos policiais colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, especialmente quando corroborados por demais provas constantes dos autos.*
>
> *2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência e validade do conjunto probatório exige reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ".*
>
> (STJ AgRg no AREsp n. 2.885.177/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que os **elementos colhidos na fase investigativa** podem servir como importante reforço ao convencimento judicial quando confirmados ou corroborados por outras provas constantes dos autos, como *in casu*.

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
519
Carimbado Eletronicamente

origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A defesa sustentou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, alegando que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação imposta ao agravante contrariou o art. 155 do CPP, por ter sido fundada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, sem amparo em elementos colhidos sob o crivo do contraditório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal de origem assentou que a condenação teve por fundamento provas produzidas em juízo, destacando o depoimento de policial militar colhido sob contraditório, corroborado por demais elementos constantes dos autos, inclusive laudos periciais. 4. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de provas produzidas na fase inquisitorial como elementos de reforço à condenação, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas, o que se verifica na espécie*** *(AgRg no HC n. 653.303/SP). 5. Os depoimentos de policiais, na condição de testemunhas compromissadas, são válidos e dotados de presunção relativa de veracidade, sendo suficientes para fundamentar a condenação quando coerentes e ausentes indícios de má-fé (AgRg no HC n. 924.266/MG; AgRg no HC n. 911.442/RO; AgRg no HC n. 737.535/RJ). 6. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação penal pode ser validamente fundamentada em depoimentos policiais colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, especialmente quando corroborados por demais provas constantes dos autos. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência e validade do conjunto probatório exige reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. (**STJ** AgRg no AREsp n. 2.885.177/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)*

Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que **os depoimentos policiais**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
520
Carimbado Eletronicamente

são válidos como meio de prova idôneo para fundamentar uma condenação, especialmente quando coerentes e em harmonia com os demais elementos dos autos.

> "*É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento que o **depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso**"*
>
> (**STJ** HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Este é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples fato de só haver depoimentos de policiais não afasta a possibilidade de condenação, conforme verbete sumular atual nº 70, *in verbis:*

> *"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".*

Nesse sentido, portanto, a Jurisprudência do TJRJ, que passo a transcrever:

> *"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **TRÁFICO DE DROGAS** E RESISTÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *(...) **6. É consabido que as narrativas policiais são aptas a colaborar na formação de um juízo condenatório, desde que em sintonia com as demais provas do processo, como sói ocorrer no caso concreto.** (...)*
>
> (0325755-13.2021.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 02/04/2025 - Oitava Câmara Criminal)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
521
Carimbado Eletronicamente

Insta, ainda, trazer à baila, nesse contexto, copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ratificando a **eficácia probatória dos testemunhos dos policiais**:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.* ***Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie*** *(AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). (...)* (**STJ** AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

> *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "OMERTÁ". TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *(...) 3. "[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte,* ***o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso****" (AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024).(...)"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
522
Carimbado Eletronicamente

*(**STJ** AgRg no HC n. 878.191/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)*

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DECOTE DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

*(...) Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular é legítima quando há fundada suspeita corroborada por elementos concretos, mesmo que originada de denúncia anônima. 2. **A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e provas colhidas sob o crivo do contraditório**. 3. O desconhecimento da menoridade da adolescente não se sustenta demandando revolvimento de provas."*

*(**STJ** AgRg no REsp n. 2.182.161/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)*

A defesa, por sua vez, não logrou trazer aos autos qualquer elemento capaz de macular as declarações dos policiais, ou de ensejar dúvida quanto à clara dinâmica dos fatos. Portanto, **os firmes e coerentes depoimentos policiais devem ser cridos.**

Quanto à alegação defensiva no sentido de que a **confissão extrajudicial** foi obtida em desrespeito às mais basilares garantias processuais, esta não merece guarida, posto que realizada perante a Autoridade Policial, após cientificado do direito constitucional de permanecer em silêncio; inexistindo qualquer indício de irregularidade. No ponto, releva-se que, a informação acerca do direito de permanecer em silêncio ("*Aviso de Miranda*") poderia, quando muito, constituir **nulidade relativa**, que demandaria **demonstração de prejuízo concreto** para ser reconhecida; o que não se verifica nos autos.

Nesse cenário, tem-se que as provas se mostram **contundentes** quanto à prática do crime de tráfico de drogas pelo réu, não deixando dúvida quanto à finalidade de mercancia daquele que é flagrado na posse direta de considerável quantidade de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
523
Carimbado Eletronicamente

material entorpecente (**cocaína**) acondicionado de forma típica para a venda; não merecendo qualquer reparo a sentença, no ponto.

Passa-se ao exame dos pedidos subsidiários, notadamente quanto ao **processo dosimétrico**.

O sentenciante procedeu à dosimetria nos seguintes termos:

> *"(...) Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Ciente dos parâmetros do artigo 42 da Lei 11.343/06, verifico que a pena base deve ser aplicada acima do mínimo legal.*
>
> *DO **TRÁFICO DE DROGAS***
>
> *Ciente dos parâmetros do artigo 42 da Lei 11.343/06, verifico que a pena base **deve ser majorada em razão da natureza da droga, visto que se trata de cocaína, droga altamente danosa a saúde.** As circunstâncias também são graves, pois a prática do tráfico de drogas em **cidade de pequeno porte, como Arraial do Cabo,** agrava a reprovabilidade da conduta, diante do **grave impacto social e do temor coletivo gerados**, superiores à realidade das grandes metrópoles; Fixo a pena base em **8 anos e 4 meses e 833 dias multa.***
>
> *Na **segunda fase**, **ausentes agravantes e atenuantes**. Pena intermediária mantida.*
>
> *Na **3ª fase**, ausente causa de aumento e de diminuição. Pena final de **8 anos e 4 meses e 833 doas multa**.*
>
> *DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO*
>
> *Atendendo aos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do CP, bem como ao art. 42 da lei 11.343/06, considerando que a culpabilidade tida como reprovação social da conduta não excedeu o ordinário; os antecedentes não são ruins; a conduta social e a personalidade não possuem elementos para serem negativamente valoradas; O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime, por sua vez, não concorrem para o recrudescimento da sanção. Ademais, tratando-se de crime*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
524
Carimbado Eletronicamente

vago, não há que se falar em comportamento da vítima, o qual, ademais, trata-se de circunstância neutra.Na primeira fase, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Pena intermediária de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na 3ª fase, ausente causa de aumento e de diminuição. 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL

Por derradeiro, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída no artigo 69, caput, do Código Penal (concurso material), frente a existência concreta de dois crimes derivados de mais de uma ação, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 11 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.533 (hum mil, quinhentos e trinta e três) dias-multa.Entendo que o regime inicial FECHADO é o que melhor se adequa à situação do réu, por força do artigo 33, § 2º, alínea 'a', do CP.

Em face do teor do art. 387, § 2o, do Código de Processo Penal, deixo de proceder à detração do tempo da prisão preventiva do réu, uma vez que não influirá no regime inicial ora fixado.

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Considerando que o réu ficou solto durante toda a instrução, poderá recorrer em liberdade. A multa deverá ser paga pelo réu em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 50 do Código Penal, observada a disposição constante do artigo 49, § 2°, do mesmo Codex. Eventual pedido de isenção deverá ser formulado no Juízo de Execuções Penais.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no artigo 804 do CPP (...)".

Na **primeira fase** da dosimetria, analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP verifica-se que a culpabilidade não destoa do esperado, tratando-se de réu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
525
Carimbado Eletronicamente

tecnicamente primário, apesar de responder as **outros seis processos** (fls. 347/357) pela prática de delitos da mesma natureza, ainda em fase de instrução. Entretanto, em atenção ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, cuja preponderância é expressa, verifica-se que a **quantidade** e a **natureza da droga,** por certo merece **especial reprovação**, posto que foi apreendido **62,40 g (sessenta e dois gramas e quarenta centigramas) de cocaína, acondicionada em 52 (cinquenta e dois) tubos**, sabidamente de maior potencial nocivo, pronta para a comercialização em **cidade do interior, a gerar maior impacto social, como salientado pelo sentenciante**.

A fracao de aumento adotada pelo sentenciante mostrou-se exacerbada para a hipótese, devendo ser a pena-base **majorada** em **1/5 (um quinto),** alcançando o patamar de **06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

Na **segunda fase**, verifica-se a incidência da atenuante da **confissão espontânea extrajudicial**, diante da admissão pelo acusado da prática delituosa perante a autoridade policial, ainda que não considerada pelo magistrado sentenciante para fundamentar a condenação, afinal contribuiu para a elucidação da dinâmica dos fatos; conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.194**.

Com efeito, a jurisprudência admite a **ampla incidência da atenuante,** ainda que parcial e não utilizada como fundamento para a condenação; valendo destacar as teses firmadas pelo E. STJ no **Tema 1.194:**

> ***"1)*** *A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova. Contudo, essa regra vale desde que não tenha havido retratação, exceto se, mesmo após a retratação, a confissão inicial tenha servido à apuração dos fatos.*
>
> ***2)*** *A atenuação deverá ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
526
Carimbado Eletronicamente

com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade".

Nesse sentido, copiosa jurisprudência:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE. CONFISSÃO INFORMAL.*** *INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. BOA-FÉ DO CONFESSOR NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão agravada ressaltou que os policiais ouvidos foram uníssonos no sentido de que o agravado confessou informalmente a prática da conduta. Desta forma, incide o entendimento de que,* ***independentemente da utilização pelo juízo sentenciante, a confissão, em qualquer modalidade, deve ser reconhecida como atenuante em favor do confessor, sob pena de violação da confiança depositada pelo agravado nos agentes do Estado****. Precedentes". 2. Agravo regimental desprovido".* (AgRg no HC n. 909.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 - grifamos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. ***O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)*** *2. O recorrente é portador de circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, o que, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do CP, impõe a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, não obstante o quantum de apenamento abaixo de 4 anos. Precedentes. 3. Revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
527
Carimbado Eletronicamente

> *da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que inclusive ensejou o aumento da pena-base. Tal situação não indica que a substituição seja suficiente, nos termos do inciso III do art. 44 do CP. 4. Agravo regimental parcialmente provido".* (AgRg no AREsp n. 2.087.977/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro,Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)
>
> "*DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO INFORMAL, PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Além da confissão informal, como o agravante foi preso na posse de objetos subtraídos da vítima, e os testemunhos dos policiais foram corroborados na fase judicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em condenação contrária à prova dos autos. 2.* ***O Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada independentemente de sua influência no convencimento do juízo, e ainda que tenha sido parcial ou retratada****. 3. No caso dos autos, contudo, não foi possível verificar a discussão do tema no recurso de apelação, conforme se observa da análise da dosimetria da pena do agravante operada no acórdão impugnado, o que impede a análise da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Quanto ao pleito de abrandamento do regime inicial, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria. 5. Agravo regimental improvido*" (AgRg no HC n. 956.057/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

Assim, reconhecida a atenuante em questão, deve a pena intermediária ser reconduzida ao mínimo legal de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, nos moldes da súmula 231 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
528
Carimbado Eletronicamente

Na **terceira fase** da dosimetria, ausentes causas de aumento. Outrossim, em que pese o pleito defensivo, verifica-se que o apelado **não** faz *jus* ao benefício previsto no **§ 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06**, conquanto tecnicamente primário, as circunstâncias de sua prisão, ou seja, na posse de considerável material de cocaína, somado, não só ao **conhecimento prévio pelos policiais militares das atividades ilícitas praticadas pelo acusado, assim como as reiteradas prisões ocorridas em curto espaço de tempo,** conforme informação colacionada pela d. Procuradoria de Justiça, (...) *"processo 0122815-93.2020.8.19.0001 (início em junho de 2020, concedida liberdade em agosto através de HC); os presentes autos, com início em 24 janeiro de 2021, concedida liberdade dois dias após (doc. 86), processo 0118596-03.2021.8.19.0001 (início em maio de 2021, com revogação da prisão por excesso de prazo) e novas prisões em fevereiro de 2022 – processos 0037108-89.2022.8.19.0001 e 0001268-06.2022.8.19.0005) fls. 493",* a evidenciar não ser o réu traficante casual ou esporádico, mas pessoa **dedicada a atividades criminosas**.

Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ:

> *"Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o agente deve (i) ser primário; (ii) não possuir antecedentes criminais; (iii) não se dedicar a atividades criminosas; e (iv) não integrar organização criminosa. II -* ***A realização do comércio espúrio pelo agente com habitualidade deixa evidente a dedicação a atividades criminosas, de modo que se torna descabida a aplicação do redutor de pena constante do art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos****.(**STJ** - REsp: 00000000000002115973, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Data de Julgamento: 28/05/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 02/06/2025)*
>
> *"(...) Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar a referida minorante ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa - tráfico de drogas - uma vez que,* ***conforme***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
529
Carimbado Eletronicamente

> ***depoimento do policial responsável pela prisão em flagrante, que inclusive mora próximo ao local e já conhecia os réus, ele e o comparsa já praticavam o tráfico de entorpecentes há tempos, não se tratando, portanto, de traficantes eventuais**." (**STJ** - AgRg no AREsp: 2518692, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 04/10/2024)*

Portanto, não preenchidos os requisitos para o reconhecimento do "*tráfico privilegiado*".

Nessa toada, arbitra-se a reprimenda final em **05 (cinco) anos de reclusão,** a ser cumprida o regime inicial **SEMIABERTO,** diante do regramento inserto no artigo 33, §§2º, "b", e 3º, do Código Penal, além do **pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, no valor mínimo legal.

Resta consignar que foram exauridos os debates pretendidos pelo órgão do *parquet*, parte para efeito de prequestionamento, não se vislumbrando nos autos violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. Nesse sentido, registre-se não haver necessidade de manifestação expressa do julgador acerca de todos os dispositivos legais elencados, bastando a discussão implícita da matéria impugnada no recurso, como no presente. Nesse sentido vale transcrever jurisprudência do E. STJ:

> *"(...) A configuração do prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do referido requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial.(...)"* (**STJ**, AgRg no REsp 1434927/RS 2013/0421435-2, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento 05/02/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 12/02/2015).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
530
Carimbado Eletronicamente

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para **absolver** o réu quanto a imputação da prática do crime definido no **artigo 35, da Lei 11.343/2006**, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, **reduzir a fração de aumento da pena-base** e reconhecer a incidência da **atenuante da confissão espontânea extrajudicial**, com o consequente redimensionamento das penas correspondentes ao crime de tráfico, previsto no artigo 33, *caput*, da LD, para **05 (cinco) anos de reclusão,** a ser cumprida no regime inicial **SEMIABERTO,** além do pagamento de **500 (quinhentos) dias-multa**, no valor mínimo legal.

Oficie-se a SEAP quanto à alteração do regime prisional.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2026.

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ